



São Paulo, 19 de maio de 2011.

À
Excelentíssima Senhora
Dilma Vana Rousseff
Presidenta da República

Tramitou no Congresso Nacional e aguarda manifestação de Vossa Excelência o Projeto de Lei de Conversão nº 12/2011, que dispõe sobre o cadastro positivo.

Inicialmente, a Medida Provisória 518/2010, que teve por objetivo disciplinar a adoção do Cadastro de Consumidores no país, popularmente denominado “Cadastro Positivo”, mostrou-se como tentativa de assegurar direitos mínimos dos cidadãos brasileiros relativos, principalmente, o seu direito constitucional de privacidade, buscando, acima de tudo, o equilíbrio e a harmonia necessários para a boa consecução das relações de consumo.

Ingressando para a votação na Câmara dos Deputados, sofreu algumas alterações que corroboram a adoção do Cadastro Positivo, mediante o armazenamento de informações, a sua consulta e o seu compartilhamento, porém trazendo mudanças hábeis a descaracterizar direitos fundamentais dos consumidores brasileiros, ali recebendo a numeração de PLV 12/2011. No Senado Federal, por sua vez, a redação aprovada na Câmara dos Deputados restou consagrada.

Todavia, ao não detalhar aspectos fundamentais do funcionamento desse cadastro, as alterações deixam terreno enorme não só para a violação de privacidade dos dados dos consumidores, mas também para a possibilidade de discriminação velada e infundada de alguns consumidores.

Entendemos que o objetivo alardeado de tal cadastro, a saber, o do barateamento do crédito com a queda dos juros, não pode se dar em prejuízo do detalhamento de tantos outros aspectos, como o do compartilhamento e troca dessas informações entre fornecedores de crédito.

Dessa forma, dado o risco de descaracterização da finalidade protetiva atribuída à disciplina de um cadastro de consumidores que já constitui prática inequívoca no mercado, no entendimento do Idec, três pontos merecem a ponderação da Presidência da República, quanto à sua promulgação, pois causam inequívoca lesão aos direitos dos consumidores:



Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

1. Artigo 4º, § 3º:

A redação advinda com a aprovação do PLV nº 12/2011 é:

§3º A autorização concedida a uma fonte ou a um gestor, ainda que para fornecimento de informações a banco de dados específico, aproveita a todos os bancos de dados, vedada a inclusão de cláusula que restrinja os bancos de dados que poderão ter acesso às informações.

Sugestão: veto do parágrafo

Fundamento: o contato do consumidor em qualquer relação a fim de autorizar a abertura de cadastro será feita à fonte – e não ao gestor – e esta autorização deve ser interpretada de forma restritiva de modo a garantir o direito do cidadão sobre a anotação e movimentação dos seus dados e, por consequência, o seu próprio direito à privacidade. A atual redação dá extrema margem interpretativa contra o consumidor, permitindo que dados autorizados à abertura de cadastro possam ser acessados e utilizados indiscriminadamente, inclusive por fontes diversas das autorizadas pelo consumidor, contra o seu interesse e contra a preservação do sigilo dos seus dados.

Ademais, diante dessa disposição, o disposto no artigo 9º, que dita a autorização expressa do consumidor para o compartilhamento das informações, torna-se inválida e absolutamente inútil, colocando em risco, novamente, o direito do consumidor de deter o controle dos seus dados.

2. Artigo 5º, §1º:

A redação advinda com a aprovação do PLV nº 12/2011 é:

§1º Caso, no momento do cancelamento do cadastro na forma do inciso I, haja obrigação creditícia em curso, o gestor do banco de dados poderá manter no sistema as informações a respeito do cadastrado, permitida a utilização dos dados apenas na hipótese de nova autorização de abertura de cadastro, nos termos do art. 4º.

Sugestão: veto do parágrafo

Fundamento: deve-se assegurar ao cadastrado o direito de cancelar efetivamente a qualquer tempo o seu cadastro. A redação do § 1º manipula o direito de retirada de dados de consumo de qualquer banco de dados, pois impõe ao cidadão a eterna permanência em cadastros positivos, uma vez que a imensa maioria dos cidadãos economicamente ativos possuem obrigações de longa duração, a exemplo de financiamentos habitacionais e de veículos automotores. Tal situação poderia, ainda, ensejar questionamentos judiciais em razão de tamanho cerceamento de liberdade.

Uma eventual tentativa de utilização do cancelamento pelo cidadão com fins de manipular



Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

o sistema, além de configurar-se como uma presunção de má-fé em relação ao cidadão, careceria de eficácia, uma vez que a manutenção do cadastro negativo independe da manifestação de vontade do cidadão.

3. Artigo 5º, §2º:

A redação advinda com a aprovação do PLV nº 12/2011 é:

§2º O acesso gratuito previsto no inciso II poderá ser limitado pelo gestor a até uma vez a cada quatro meses.

Sugestão: veto do parágrafo

Fundamento: a limitação da gratuidade é um despropósito, tendo em vista que tal disposição fere o direito constitucional de obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal sem o pagamento de taxas (artigo 5º XXXIV, “b”, da Constituição Federal), bem como, pelo Código de Defesa do Consumidor, no artigo 43, § 4º, bancos de dados são considerados entidades de caráter público.

Restando evidente a ausência do interesse público na promulgação do artigo 4º, §3º e artigo 5º, §§1º e 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2011, o Idec solicita à Presidência da República que, quando da apreciação destes, vete-os, nos termos do artigo 66, § 1º, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Lisa Gunn
Coordenadora Executiva